

FURTOS FAMÉLICOS: A (DES)NECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NA PERSECUÇÃO PENAL

FAMÉLICOS THEFTS: THE (DES)NEED TO MOVE THE PUBLIC MACHINE IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Mariana Setúbal Almeida¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: A persecução penal é o procedimento que abarca desde a prática delitativa até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assim sendo, depreende-se que são gerados custos à máquina estatal. Portanto, o presente artigo tem como finalidade a análise da responsabilidade estatal, tendo em vide o princípio da coculpabilidade, bem como questionar a necessidade das medidas adotadas pelo Estado na persecução penal do furto famélico, frente aos elevados gastos e os infortúnios gerados aos acusados, levando em conta a baixa lesividade ao bem jurídico tutelado e a intrínseca relação de fatores sociais com as práticas criminosas. Destarte, o presente projeto prevê a possibilidade de adoção de medidas menos onerosas e mais benéficas, pois, diante dos dados obtidos, depreende-se a necessidade de adoção de medidas alternativas para solução da problemática, podendo ser priorizada a destinação ao Juizado Especial Criminal, com a aplicação de medidas proporcionas e alternativas ao processo criminal, ou ainda, por meio da acepção do princípio da insignificância ou do estado de necessidade. Outrossim, constatou-se que a providência a ser tomada pelo Estado, corresponsável na prática do delito de furto famélico, reside na garantia eficaz dos direitos socais e fundamentais aos indivíduos.

2853

Palavras-chave: Furto Famélico. Medidas Alternativas. Persecução penal.

ABSTRACT: Criminal prosecution is the procedure that ranges from the commission of a crime to the final judgment of conviction, thus, it is understood that costs are generated to the state machine. Therefore, this paper aims to analyze the state responsibility, taking into account the principle of co-defense of guilt, as well as to question the need for measures adopted by the State in the criminal prosecution of theft, given the high costs and misfortunes generated to the accused, taking into account the low harmfulness to the legal good protected and the intrinsic relationship of social factors with criminal practices. Therefore, the present project foresees the possibility of adopting less burdensome and more beneficial measures, because, in face of the data obtained, it is clear that it is necessary to adopt measures to solve the problem, and it can be prioritized the destination of the Special Criminal Court, with the application of proportional and alternative measures to criminal proceedings, or even, through the meaning of the insignificance principle or the state of necessity. Furthermore, it was found that the measure to be taken by the State, co-responsible in the practice of the crime of theft of food, lies in the effective guarantee of social and fundamental rights to individuals.

Keywords: Alternative Measures. Criminal Prosecution. Famélicos Thefts.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

INTRODUÇÃO

A movimentação estatal na persecução penal dos delitos que se adequam a concepção doutrinária de furto famélico acabou por gerar uma discussão acerca da temática, no que diz respeito a análise da responsabilidade estatal na garantia de direitos sociais, já que é inegável que fatores sociais estão intimamente ligados a inserção ou não de indivíduos à criminalidade, pois não se pode esperar que sujeitos famintos, sem renda e sem perspectiva de viver com dignidade, saibam discernir princípios morais.

Assim sendo, depreende-se que a crise econômica e o consequente aumento do desemprego e da fome impactaram no avanço dos casos de furtos famélicos, uma vez que, conforme entendimento de Greco (2010, p. 38) o citado delito trata-se de uma conduta que se amolda às condições de reconhecimento do estado de necessidade dos infratores, ou seja, delitos praticados para suprir as deficiências dos transgressores e de suas famílias.

Ademais, torna-se imprescindível verificar em que medida o Estado deve se movimentar para investigar e julgar os delitos frente ao grau de lesividade do bem jurídico, desta maneira, o problema do presente Artigo Científico reside no debate da necessidade das medidas adotadas pelo Estado para a investigação e julgamento dos crimes famélicos, tendo como objetivo geral analisar se as medidas adotadas na persecução penal do furto famélico são necessárias e viáveis, bem como objetivos específicos elencar direitos e garantias sociais, examinando as medidas adotadas pelo Estado na persecução penal do delito em questão, e estabelecendo medidas que podem ser adotadas alternativamente às habituais.

Além disso, tendo em vista, que a persecução penal é um procedimento que acomete desde a prática da infração penal até o trânsito em julgado, identifica-se que nos crimes de furto fundados no estado de necessidade, os chamados “furtos famélicos”, há a movimentação da máquina pública na investigação e julgamento, trazendo gastos desnecessários para o Estado, tais como a autuação em flagrante delito, a instauração de inquérito policial, a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou na falta dessa a contratação de advogado dativo custeado pelo estado, e todos os procedimentos adotados para apurar a conduta, ainda que versando acerca de um delito de baixa lesividade ao bem jurídico tutelado, motivo este que possibilitou identificar a imperiosa necessidade de discussão acerca desse tema.

Em concluso, é de suma importância analisar de forma demasiada os casos em que indivíduos se garantem na delinquência, em especial a prática de furtos, para suprir

necessidades básicas, como a alimentos, remédios, produtos de higiene. Logo, com o objetivo de atrair atenção para a temática, os resultados preliminares apontam que, ante ao princípio da coculpabilidade, por ser o Estado o principal garantidor dos direitos fundamentais e pela ineficácia e insuficiência no suprimento de tais direitos elencados na Constituição Federal, depreende-se que é papel fundamental do estado a movimentação para investigação e julgamento de delitos que lesionam bens jurídicos tutelados, todavia, é necessária a adoção de medidas alternativas, com o fito de mitigar os gastos estatais e o detrimento da vida social dos agentes delitivos.

Portanto, para atingir a finalidade pretendida no Artigo foi utilizado o método de pesquisa exploratória, elencando inicialmente os principais direitos e garantias Constitucionais, através do processo qualitativo, o qual viabiliza a exterioridade de aspectos subjetivos, do procedimento de pesquisa bibliográfica, e das análises demográficas e dados históricos e contemporâneos, obtidos em pesquisas etnográficas, analisando-se os comportamentos e eventos ocorridos em determinadas regiões, que podem ocasionar múltiplas interpretações acerca da temática, bem como dar consistência e objetividade a argumentação.

Ainda, com a aplicação da pesquisa bibliográfica, e através do método sintético, buscou-se verificar a adoção Estatal de medidas para a persecução penal do crime de furto famélico. Não obstante com o fito de estabelecer a necessidade das medidas adotadas e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas, recorreu-se ao método quantitativo, com a pesquisa etnográfica, abordando os gastos estatais com a Segurança Pública em determinados estados, não obstante, optou-se ainda por utilizar o método qualitativo, com a pesquisa bibliográfica, visando o estabelecimento de novas medidas que são passíveis de adoção pelo Estado para mitigar o dispêndio.

MÉTODOS

No que tange a metodologia adotada, para atingir a finalidade pretendida do presente artigo foi utilizado o método de pesquisa exploratória, elencando os principais direitos e garantias Constitucionais, bem como, através do processo qualitativo, do procedimento de pesquisa bibliográfica, das análises demográficas e dados históricos e contemporâneos, obtidos em pesquisas etnográficas, analisou-se os comportamentos e eventos ocorridos em determinadas regiões, que podem ocasionar múltiplas interpretações acerca da temática, dando consistência e objetividade a argumentação.

Ademais, ainda com a realização da pesquisa bibliográfica, e através do método sintético, buscou-se verificar a adoção Estatal de medidas para a persecução penal do crime de furto famélico. Não obstante com o fito de estabelecer a necessidade das medidas adotadas e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas, recorreu-se ao método quantitativo, com a pesquisa etnográfica, abordando os gastos estatais com a Segurança Pública em determinados estados, não obstante, optou-se por utilizar ainda o método qualitativo, com a pesquisa bibliográfica, visando o estabelecimento de novas medidas que são passíveis de adoção pelo Estado para mitigar o dispêndio.

Logo, o projeto em questão através de uma abordagem introdutória, tem como perspectiva aprofundar o debate e o conhecimento acerca da temática.

DISCUSSÃO

1. FURTO FAMÉLICO

O Contrato social, ou o chamado Contratualismo, foi introduzido nas ciências sociais pelos pensadores Thomas Hobbes, Jhon Locke e Rousseau frente a necessidade de intermediação entre seres sociais, ensejando a superação do estado da natureza, tido como um período de plena igualdade entre as pessoas, que eram desconhecedores da moral e da maldade, a fim de instituir o estado civil, o qual era regulado por normas sociais e leis que regulamentariam a posse e impediriam conflitos (PORFÍRIO, 2023). Desta maneira, aspira-se que para evitar a autotutela na garantia de direitos inerentes aos homens, bem como, reprimir o absolutismo do estado, tornou-se imperioso o estabelecimento de normas reguladoras de condutas sociais, e a acepção do sistema político que reprovasse os abusos do governo e permitisse a garantia dos direitos fundamentais.

Neste diapasão, o Direito penal é parte do Direito Público, que regula o poder punitivo do Estado e as condutas humanas tidas como intoleráveis e reprováveis socialmente, bem como estabelece sanções como reprimenda aos transgressores, de forma a proteger os bens jurídicos fundamentais tutelados pelo Estado.

O Código Penal em seu Título II (BRASIL, Código Penal, 1940) prevê os crimes patrimoniais, os quais caracterizam-se por serem delitos que atentam contra os bens patrimoniais, bens jurídicos tutelados pelo Estado, que, na concepção de Beviláqua (1951, p. 209-210), definem-se como "o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico". Estes, por sua vez, se caracterizam e dividem-se quanto aos sujeitos do

crime, a conduta típica, o modus operandi do agente criminoso, a consumação e ao objeto do delito, distinguindo-se ainda em razão das modalidades tentadas e consumadas.

Neste sentido, em seu artigo 155, o Ordenamento Penal Pátrio (BRASIL, Código Penal, 1940) inicia o Título supramencionado abordando acerca do crime de furto, o qual é definido como um crime unissubjetivo, instantâneo, plurissubsistente e de forma livre, que em sua modalidade simples é tipificado como “subtrair para si ou pra outrem, coisa alheia móvel”, ademais, nesse mesmo artigo em seu §2º, é reconhecido na sua modalidade privilegiada, devendo enquadrar-se nos seguintes requisitos, “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada” (BRASIL, Código Penal, 1940), ocasionando consequentemente a redução da pena.

Frente a modalidade privilegiada, a doutrina adotou a modalidade delitiva de “furto famélico”, que consiste na subtração da coisa alheia móvel, ou seja, o delito no qual o agente ativo que se encontra em estado de miséria, e, a fim de atenuar a fome e as necessidades próprias e de sua família, toma para si alimentos, medicamentos entre outros bens que possam garantir sua subsistência, os quais não estão na sua legítima posse ou propriedade.

Portanto, para Capez (2008, p. 83),

FURTO FAMÉLICO OU NECESSITADO. É aquele cometido por quem se encontra em situação de extrema miserabilidade, necessitando de alimento para saciar a sua fome e/ou de sua família. Não se configura, na hipótese, o crime, pois o estado de necessidade exclui a ilicitude do crime. Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, por si sós, não caracterizam essa discriminante, do contrário estariam legalizadas todas as subtrações eventualmente praticadas por quem não estiver exercendo atividade laborativa. (CAPEZ. 2008, p. 83)

2857

Neste mesmo sentido entende Masson (2012, p. 315):

É a denominação utilizada pela doutrina e pela jurisprudência relativamente ao furto cometido por quem subtrai alimentos em geral para saciar a fome e preservar a saúde ou a vida própria, ou de terceiros, quando comprovada uma situação de extrema penúria. Pode-se citar o exemplo da mãe, enferma e desempregada, que subtrai um pacote de fubá para alimentar sua filha, de pequena idade (MASSON, 2012, p. 315).

Percebe-se assim, que para se adequar à tipificação penal dos furtos famélicos, a conduta do agente delitivo deve estar intrinsecamente fundada na cessação do estado de vulnerabilidade, causado pela fome, do qual o agente não teria condições e meios lícitos de superá-lo.

1.1 Do Princípio da Insignificância e Estado de Necessidade

Ante a conjuntura que leva a consumação do delito de furto famélico, há uma divergência doutrinária, quanto as teses de natureza jurídica adotadas, sendo que, por um

lado é defendida a adequação ao princípio da insignificância, visto que o delito em questão satisfaz os requisitos da aplicação do citado princípio, conforme dispõe a jurisprudência da 1ª Turma do STF:

O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. Deveras, a insignificância destacada do estado de necessidade impõe a análise de outros fatores para a sua incidência. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. (Supremo Tribunal Federal, 2012).

Para mais, ainda conforme entendimento jurisprudencial, adota-se como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, o valor da res furtiva não superior a 10% do salário mínimo vigente (Supremo Tribunal de Justiça, 2020), não obstante, quanto a necessidade de não reincidência das ações delitivas, a 2ª Turma do STF entendeu que a repetição não afasta a aplicação do citado princípio, por se tratar de uma conduta atípica, uma vez que o delito fere de forma irrisória o bem jurídico tutelado, não representando um dano ou certeza do risco, avaliou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto (Supremo Tribunal Federal, 2021).

2858

Em contraposição, a doutrina majoritária entende que o furto famélico se adequa a hipótese de aplicação do estado de necessidade, a excludente de ilicitude prevista no artigo 24 do Código Penal, fazendo-se necessário a efetivação dos quesitos, sendo eles: a prática da conduta delitiva para salvar-se de perigo atual, que não provocou ou podia evitar, e “direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (BRASIL, Código Penal, 1940).

Neste mesmo sentido entende Cunha (2016),

O furto famélico pode ser caso de estado de necessidade, desde que o fato apresente os seguintes requisitos: a) que o furto seja praticado para mitigar a fome; b) que o furto seja o único e derradeiro comportamento do agente; c) que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência; e d) que haja Insuficiência de recursos auferidos ou inexistência de recursos, ou seja, ‘mesmo que a pessoa esteja empregada pode valer-se de furto famélico, consoante decisão do STF’; o que se leva em conta é a insuficiência dos recursos adquiridos pelo agente (CUNHA, 2016).

Ante ao exposto, entende-se que o agente delitivo age movido pelo instinto de sobrevivência, seu e de sua família, portanto, primordialmente, é imprescindível verificar a possibilidade de aplicação de soluções como a exclusão da ilicitude do delito, a aplicação urgente do princípio da insignificância, a inexigibilidade de conduta diversa, ou, em *ultima*

ratio, a aplicação de medidas menos dispendiosas para reprimenda das condutas, analisando-se caso a caso, com o fito de abrandar as despesas estatais e o prejuízo à sociabilização dos agentes delitivos.

1. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E RESPONSABILIDADE ESTATAL

Com o advento da Declaração Universal dos direitos humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, fora estabelecido que os direitos humanos devem ser protegidos universalmente, sendo posteriormente recepcionados pela Constituição Federal e elevados a cláusula pétrea, conforme disposto no artigo 60, §4º da Carta Magna (BRASIL, Constituição Federal, 1988),

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

De igual maneira, entende-se a garantia dos direitos humanos e sociais como um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, os quais estão elencados nos artigos 5º e 6º da CF/88 (BRASIL, Constituição Federal, 1988),

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

de forma a assegurar-los para toda a sociedade, a fim de ordenar e limitar o poder político, bem como reconhecer liberdades e direitos a todos, acerca destes entende Bulos (2015, p. 526):

[...] direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres, e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social (BULOS, 2015, p. 526).

Ademais, tem-se como principal objetivo a dignidade da pessoa humana e o exercício do bem-estar social, com a erradicação da pobreza e marginalização, bem como, com redução das desigualdades sociais e regionais, conforme disposto nos artigos 1º, inc. III e 3º, inc. III da CF/88 (BRASIL, Constituição Federal, 1988). Neste diapasão, a Emenda Constitucional nº 64 (BRASIL, EC nº 64/2010) incluiu a alimentação como um direito social, impondo ao

Estado a responsabilidade na efetivação desse direito para proporcionar uma alimentação adequada a todos.

Não obstante, o papel estatal de garantidor dos direitos sociais exsurgiu no início do sec. XVIII, com o advento do Estado Liberal, frente a “necessidade de uma maior intervenção do estado para proporcionar um padrão mínimo de vida e harmonizar as desigualdades sociais” (ANGRA, 2018, p. 55), em outras palavras, a imprescindibilidade do Estado tutelar direitos anteriormente tido como naturais, devendo o Estado atuar positivamente para assegurar de fato a efetivação de direitos fundamentais com pretensão de realizar a justiça social e não mais um Estado neutro e individualista.

Desta forma, muito se discute acerca do enfraquecimento da eficácia e da falta de investimento estatal nos direitos sociais, com o desamparo do mínimo necessário para a sobrevivência e manutenção digna do ser humano, fatores estes que refletem expressamente na realidade social e na convivência pacífica, a título de exemplo, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança de Alimentos e Nutricional (Rede PENSSAN), realizou pesquisa acerca da insegurança alimentar nos Estados brasileiros, no período de novembro de 2021 a abril de 2022, na qual demonstra a que os estados do Norte e Nordeste são os mais impactados com a segurança alimentar grave, na proporção de 25,7% do Norte e 21% do Nordeste (Rede PENSSAN, 2022), ecoando índices mais elevadas que a média nacional, outrossim, de acordo com o quantitativo delitivo, nestas regiões estão localizadas as cidades com as maiores taxas de criminalidade no país.

2860

Assim sendo, diante da intrínseca conexão entre fatores sociais e a prática delitiva, é necessário reconhecer que o Estado é parte responsável na execução de crimes por indivíduos socialmente marginalizados, visto que o Poder Público não exerce com eficácia seu papel de garantidor dos direitos sociais. Neste contexto, entende Marat (apud MATTE, 2008),

Se para manter a sociedade é necessário obrigar a respeitar a ordem estabelecida, antes de tudo, deve satisfazer-se às suas necessidades. A sociedade deve assegurar a subsistência, em abrigo conveniente, inteira proteção, socorro em suas enfermidade e cuidados em sua velhice, porque não podem renunciar aos direitos naturais, contanto que a sociedade não prefira um estado de natureza. (MARAT apud MATTE, 2008, p. 32).

Portanto, crimes que se justificam pelo estado de necessidade do acusado e a realidade socioeconômica desses, merecem uma interpretação baseada na culpabilidade, tendo em vista que o cerceamento de liberdade de escolha dos indivíduos, não podendo optar, para sua sobrevivência, por praticar o lícito ou ilícito, em razão da ineficiência Estatal, pleiteia a aplicação principiológica, a fim de possibilitar a análise das desigualdades entre os homens no momento da reprovabilidade da conduta delitiva.

Neste diapasão, Moura (2006, p. 41) estabelece que:

O princípio da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal. (MOURA. 2006, p. 41)

Em suma, se o Estado como garantidor é ineficaz na supressão de necessidades básicas dos indivíduos, a reprovabilidade da ação delitativa deve se dar na medida da culpabilidade do transgressor hipossuficiente, sendo atenuada, por levar em conta que o Estado deve assumir o papel de corresponsável pela desigualdade criada com sua omissão.

PERSECUÇÃO PENAL E MEDIDAS ALTERNATIVAS

O poder punitivo estatal emerge na mudança do estado de natureza dos homens, para o estado civil, vedando a autoaplicação do *jus puniend*, e da coação direta (BOSCHI, 2010), desta forma, recorre-se as ações preventivas e repressivas dos aparelhos estatais de segurança, a fim de resguardar a ordem social e a punibilidade dos transgressores.

O Estado tem papel fundamental na reprovabilidade desses delitos, levando-o a investigar, denunciar, julgar e aplicar penas, tanto para que a sociedade não transgrida a norma, quanto para que o agente não volte a delinquir, devendo, sempre, respeitar e garantir direitos sociais. Ante a necessidade de punição e de respeito as garantias sociais e constitucionais, Lopes (2019, p. 37) entende que:

Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas. (LOPES. 2019, p. 37)

Não obstante, o procedimento adotado para reprimenda estatal é percebido como a Persecução Penal, que compreende o lapso temporal da investigação criminal, da Ação penal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e da execução penal, atos estes que fomentam, inicialmente, a obtenção de elementos de informação, com a detenção ou prisão em flagrante do agente delitivo no momento da infração, a ulterior instauração do Inquérito Policial pela Polícia Judiciária, previstos nos arts. 4º e 5º do Código de Processo Penal (1941),

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º. O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

Bem como, após a demonstração da justa causa, a atuação do Ministério Público com o oferecimento da denúncia, que, se aceita pelo Juízo, ensejará na Ação penal propriamente dita.

Dessa maneira, são adotadas medidas na persecução penal dos delitos, que acabam por ser excessivamente onerosas e burocráticas para o estado, conforme faz prova o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no qual demonstra os elevados gastos, como por exemplo, no Estado do Mato Grosso os gastos per capita perfazem o valor de R\$877,90, sendo o valor médio nacional de R\$478,22 (FBSP, 2022).

Assim sendo, questiona-se a necessidade de aplicação dessas medidas, deveras onerosas, para a investigação e julgamento do delito de furto famélico, frente a insignificância do dano causado ao bem jurídico, já que a prisão em flagrante, a instauração de inquérito policial, bem como, os gastos com o apenado, com suas necessidades básicas, bem como, a eventual audiência de custódia, atuação dos defensores públicos ou advogados dativos e todos os trâmites com a investigação e o processo penal até o trânsito em julgado, acabam por gerar custas para o Estado, que se ponderadas estão para além do valor irrisório da res furtiva.

Neste diapasão, há a desconsideração da aplicação do estado de necessidade, como causa de exclusão de ilicitude ou até mesmo o princípio da insignificância, tornando o fato atípico, que em sede de aceitação ou recusa da denúncia, poderiam resultar na rejeição da acusação, conforme se depreende com a leitura a seguir:

Em qualquer caso, se houver elementos probatórios de que o acusado agiu – manifestamente – ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, deve a denúncia ou queixa ser rejeitada como base no art. 395, II (pois falta uma condição da ação). A problemática situa-se na demonstração manifesta da causa de exclusão da ilicitude. É uma questão de convencimento do juiz. Mas, uma vez superada essa exigência probatória, se convencido de que o acusado agiu ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, deve o juiz rejeitar a acusação (LOPES, 2019, p. 229).

Resultando, assim, em despesas escusáveis ao aparelho estatal, bem como, gerando consequências futuras à vida do acusado, uma vez que a ressocialização de indivíduos que já

foram presos ou conduzidos e os que respondem ao processo criminal, é obstaculizada, sendo indubitável que há preconceito em relação a estes, dificultando ainda mais a superação do estado de hipossuficiência, e por muitas vezes levando a prática de novos delitos.

Sendo assim, de forma alternativa, vê-se necessária a análise de medidas a serem aplicadas, a fim de sanar as adversidades resultantes de um delito ofensivamente insignificante, tais como a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual é utilizado para o registro de delitos de menor potencial ofensivo, promovendo o encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, onde são adotadas medidas que previnem o prosseguimento do processo criminal, visando a preservação da celeridade processual, da economia, oralidade e simplicidade, bem como resguardando o réu primário do acusado, tendo em vista que, inicialmente, serão realizadas diversas tentativas de resolução amigável da demanda, tais como, a composição civil dos danos e a transação penal, as quais estão previstas no artigo 74 e no artigo 76 da Lei 9099/95,

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, Lei 9099/1995).

Ainda assim, por se tratar de um delito com pena mínima igual a 1 (um) ano, torna-se viável a proposta pelo Ministério Público da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95 (BRASIL, Lei 9099/1995), sendo ao final do prazo determinado, procedida a exclusão da culpabilidade. Logo, a acepção dos crimes de furto famélico como crimes de menor potencial ofensivo e eventual julgamento pelo Juizado Especial Criminal, com a aplicação das citadas medidas, são alternativas ao procedimento comum adotado para a persecução penal do delito de furto famélico, as quais acabam por mitigar os danos e as consequências sociais à vida dos acusados.

Por conseguinte, estas ações evitariam danos futuros e reduziria os gastos estatais, tendo em vista que haveria desburocratização da persecução penal do crime e de redução da onerosidade para o Estado. Logo, visando essa possibilidade, foram propostos projetos de lei, como o PL 4352/2019, que tramita hodiernamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação, que tem como objetivo alterar o quesito da pena máxima estabelecida para competência dos juizados especiais criminais, elevando de 2 para 4 anos, de forma a abarcar delitos como o de furto famélico.

Outrossim, recentemente, frente ao aumento da fome e do desemprego com o advento da pandemia do COVID-19 e o conseqüente aumento dos índices de furtos famélicos, conforme levantamento de Defensores Públicos, foi proposto o Projeto de Lei 4540/2021, visando alterar o Código Penal para determinar a vedação da prisão nos casos de furto por necessidade ou de valores insignificantes, em que os autores encontram-se em situação de pobreza ou de pobreza extrema e o bem for subtraído no intuito de saciar sua fome, o qual atualmente encontra-se em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Contudo, ante ao princípio da cculpabilidade Estatal na prática dos delitos e sendo ele o encarregado de assegurar os direitos sociais, principalmente quanto a alimentação, é imperiosa a realização de estudos e investigação de medidas alternativas, por parte do Poder Público, visando a redução considerável do estado de pobreza da população, mas, primordialmente, visar a atenuação dos gastos com a persecução penal dos delitos e os conseqüentes danos à reputação dos transgressores, já que, esses se marginalizados, acabam por reunir mais obstáculos para a superação da vulnerabilidade, o que os levaria a delinquir novamente. Destarte, é indispensável o rompimento do ciclo que interliga a pratica de crimes aos direitos sociais, de forma que, a medida mais eficiente à atenuação dos gastos e infortúnios, frente a insignificância dos danos ao bem jurídico tutelado, seria a atuação na raiz do problema, qual seja a eficácia na garantia dos direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados obtidos, o artigo revela a necessidade de adoção de medidas alternativas, a fim de mitigar os gastos e danos ocasionados pelos procedimentos adotados atualmente, podendo ser priorizada a destinação ao Juizado Especial Criminal, através do Termo Circunstanciado de Ocorrência, com a eventual aplicação de medidas mais brandas do que o processo criminal, ou ainda, por meio da resignação do princípio da insignificância ou do estado de necessidade, para excluir a ilicitude do delito ou torna-lo um fato atípico. Por fim, o presente artigo é apenas o introito de muitos outros estudos e não tem a pretensão de esgotar o tema em linhas reduzidas, já que existem lacunas e divergências doutrinárias com relação ao procedimento da persecução penal do furto famélico, mas o maior déficit ainda está na garantia estatal dos direitos fundamentais, levando os indivíduos a transgredir a norma penal, realizando o furto de alimentos e outros produtos para suprir suas necessidades básicas e de sua família.

REFERÊNCIAS

ADAILTON, Franco et al. Defensorias veem aumentar casos de furto de comida na pandemia. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: acesso em: 26/09/2022

ANGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 4352, 08 de agosto de 2019. Altera a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para considerar como infração de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena máxima não superior a quatro anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: acesso em: 22/09/2022

____. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 4540, 16 de dezembro de 2021. Altera o artigo 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: acesso em: 06/09/2022

____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

____. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 64, de 04 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Diário Oficial da União, Brasília, 04/02/2010.

____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

____. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out.

____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set.

____, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no HC 198.437/SE, Relator Ministro. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. Julgamento em: 16/04/2021. Publicado no DJE 05/04/2022. Acesso em: 10/09/2022

____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 112262/MG. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em: 10/04/2012. Publicado no Dj 02/05/2012. Acesso em: 05/09/2022

____, Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no HC 626.351/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgamento em: 15/12/2020. Publicado no DJE 18/12/2020

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Parte especial. Vol 2. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2008, p. 83.

CUNHA, R. S. Manual de Direito Penal: parte geral. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil, 5ª Ed., 1951, p. 209-210. Apud JOPPERT. O real conceito de patrimônio para o Direito Penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 820, 1 out. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7370>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GRECO, Rogerio. Curso de direito penal – Parte especial. Ed. 12. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, v. 2.

_____. Curso de direito penal – Parte especial. Ed. 12. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, v. 3.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, 2022.

LOPES JR., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título. 18-1084

MASSON, C. Direito Penal Esquemático. vol. 2 Parte Especial; 4. ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Método, 2012.

MATTE, Natalia Allet. O princípio da co-culpabilidade e a sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro. 2008. 79 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Biguaçu, 2008.

MOURA, Grégore. Do Princípio da Co-Culpabilidade. Niterói: Impetus, 2006.

PENSSAN, Rede. II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil [livro eletrônico]: II VIGISAN: relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. -- São Paulo, SP: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022. -- (Análise; 1) PDF

2866

PORFÍRIO, Francisco. "Contratualismo"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/contratualismo.htm>. Acesso em 15 de março de 2023.

BOSCHI, José Antônio Paganella. Ação Penal: As fases administrativas e judicial da Persecução Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=7dtVDwAAQBAJ&dq=persecu%C3%A7%C3%A3o+penal&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 20/03/2023.